



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.064 - MG
(2014/0172947-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATAN FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE SOMENTE CONFIRMA O DECRETO CONDENATÓRIO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o *quantum* de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, uma vez que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada (AgRg no REsp n. 1.326.371/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/11/2014).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.064 - MG
(2014/0172947-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 9/4/2015, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por Natan Fernandes Damaceno nos termos da decisão monocrática assim ementada (fl. 423):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELO RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, alegou que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de observar a prescrição do crime em comento, matéria que deveria ser analisada de ofício (fls. 437/439).

Diante da relevância do tema, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da decisão (fl. 450 – grifo nosso):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO. MELHOR EXEGESE DA ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.596/2007 AO ART. 117 DO CP. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS A ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA PENA. AGRADO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO.

1. Somente com uma aplicação efetiva da lei, ou seja, tendo em mente que **o acórdão confirmatório também é causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal**, é possível satisfazer a finalidade social em sua plenitude.

2. O fato ocorreu nos dias 27/3/2010 e 1/4/2010, o recebimento da denúncia deu-se em 11/05/2010 (fl. 98e), a sentença foi publicada em 30/11/2010 (fl. 283e) e, em 01/10/2013 (fl. 358e), foi dado provimento ao apelo defensivo, reduzindo-se a pena aplicada ao agravante para 2 (dois) anos de reclusão. Logo, não tendo havido o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos, não há falar em prescrição desta pena.

3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental, para que seja mantida a decisão de fls. 423/425e, não havendo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a prescrição pleiteada, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo das Execuções para que, decretado o trânsito em julgado da decisão condenatória, seja imediatamente iniciada a execução.

Contrariando o parecer ministerial, declarei, de ofício, extinta a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva estatal. Eis a ementa do *decisum* (fl. 472):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

Agravo regimental a que se nega seguimento; declarada de ofício extinta a punibilidade do agravante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, o **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental.

Sustentou, em suma, que não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que, *entre a data da sentença e a presente, foi prolatado o acórdão que não só confirmou a condenação, como também redimensionou a pena em favor do agravado e que, nos termos da legislação atualmente vigente, tem efeito interruptivo da prescrição* (fls. 488/510).

O autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.064 - MG
(2014/0172947-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, **o acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional**, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada (AgRg no REsp n. 1.326.371/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/11/2014).

No mesmo sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONSUMAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e do art. 61 do Código de Processo Penal que possibilita ao relator, em qualquer fase do processo, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do réu.

2. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.393.682/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0172947-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 545.064 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024100846971 10024100846971001 10024100846971002 10024100846971003
24100846971 8414364520108130024 846971522010 850163902010

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATAN FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATAN FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.